



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 348240/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1081/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Cianorte. Contratualização de hospitais. 2. Possibilidade do ente público realizar o efetivo pagamento de valores pré-fixados previsto no Documento Descritivo do Plano Operativo Anual (POA) de forma integral, no início de cada mês, ou em proporções distintas (90% - início do mês e 10% - final do mês, ou 80% - início do mês e 20% - final do mês ou outros percentuais nos quais no início do mês haja maior repasse de valores), levando em conta que o referido ato normativo nada dispõe sobre efetivo pagamento/transferência de valores referentes às metas quali-quantitativas fixadas na pactuação eventualmente formalizada. 3. Conhecimento da consulta. Resposta: Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, representado por seu Prefeito, Marco Antonio Franzato, consoante petição à peça 3¹, acompanhada de parecer jurídico², reformulada em face do Despacho n.º 118/23-

¹ O questionamento fora assim redigido:

“Tendo em vista as disposições contidas nos §§1º e 2º do artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, os quais asseveram que os repasses de recursos financeiros referentes ao valor pré-fixado obedecerão os percentuais de 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento de metas qualitativas e 60% (sessenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas quantitativas, é possível que a pactuação siga tais percentuais mas o efetivo repasse de valores (pagamento) aos hospitais contratualizados seja realizado em proporções distintas (90% e 10%, 80% e 20% ou outros percentuais) já que o condicionamento do repasse a um bloco de metas não necessariamente signifique que esta parte deva ser paga em separado da outra, podendo o ente público, em havendo descumprimento de metas, descontar o valor respectivo no próximo pagamento?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GATBC³ (peça 8), mediante nova manifestação à peça 12, desta feita nos seguintes termos:

As disposições contidas nos §§1º e 2º do artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, asseveram que os recursos financeiros referentes ao valor pré-fixado previsto em Documento Descritivo integrante do instrumento formal de contratualização de nosocômios por entes públicos obedecerão os percentuais de 40% (quarenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas qualitativas e 60% (sessenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas quantitativas, podendo tais percentuais serem alterados nos termos do §3º de referido dispositivo normativo. Complementando tal cenário, o inciso V, do artigo 5º da referida Portaria de Consolidação, discorre que compete aos entes federativos contratantes gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, contando, inclusive, com apoio de Comissão de Acompanhamento de Contratualização (artigo 32 do Anexo 2, do Anexo XXIV, da supra referida Portaria de Consolidação nº 2, do Ministério da Saúde). Diante de tal regramento normativo, pergunta-se: - Nos termos do permissivo dado pelo inciso V, do artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da referida Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde e desde que haja previsão no instrumento formal de contratualização que no caso de eventual descumprimento de metas quali quantitativas, apuradas por Comissão de Acompanhamento de Contratualização haverá o desconto de valores por metas não alcançadas, pode o ente público realizar o efetivo pagamento de valores pré-fixados previsto em eventual Documento Descritivo do Plano Operativo Anual (POA) de forma integral, no início de cada mês, ou em proporções distintas (90% - início do mês e 10% - final do mês, ou 80% - início do mês e 20% - final do mês ou outros percentuais nos quais no início do mês haja maior repasse de valores), vez que referido ato normativo nada dispõe sobre efetivo pagamento/transferência de valores referentes às metas quali quantitativas fixadas na pactuação eventualmente formalizada?

² Elaborada pela Procuradora Jurídica Clarissa Ligia Paranzini Lago, à peça 4, assim como da Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde, à peça 6.

³ Na oportunidade, ao vislumbrar inconsistências no questionamento originalmente formulado que impossibilitavam o oferecimento de uma resposta fidedigna à consulta, entendi viável oportunizar ao Prefeito de Cianorte prazo para que emendasse a petição, nos seguintes termos:

2. Inobstante a longa formulação, entendo que o questionamento quanto à possibilidade de que “o efetivo repasse de valores (pagamento) aos hospitais contratualizados seja realizado em proporções distintas (90% e 10%, 80% e 20% ou outros percentuais) já que o condicionamento do repasse a um bloco de metas não necessariamente signifique que esta parte deva ser paga em separado da outra (...)” não indica de modo claro o(s) parâmetro(s) ao qual(is) tais percentuais hipotéticos se vinculariam, impossibilitando o oferecimento de uma resposta fidedigna à consulta.

3. Outrossim, ainda que a resposta oferecida pelo Parecer Jurídico n.º 686/2023 da Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte (peça 5) aparente ter uma lógica interna razoável, a análise do tema ali expressa se mostra insuficiente e inadequada para dirimir a dúvida apontada.

4. Neste contexto, considerando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, tenho como desatendido o requisito do item II do artigo 311 do Regimento Interno, impossibilitando o conhecimento da consulta.

5. De todo modo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/054 e do artigo 537 do Regimento Interno, viável oportunizar ao Prefeito de Cianorte prazo para que emende sua petição, indicando com precisão o(s) parâmetro(s) faltante(s) ou reformulando o questionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. A Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte, mediante Parecer Jurídico n.º 996/2023 (peça 13), da lavra da Procuradora Jurídica Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR 34.972), apresenta a seguinte resposta à demanda:

RESPOSTA: Não, já que em observância do Princípio da Legalidade e à interpretação literal/gramatical que deve ser implementada à normativa em análise, a permissão de gerenciamento dos eventuais instrumentos formais de contratualização pelos entes públicos poderá incidir apenas nas ações e serviços de saúde para eficientizar a prestação dos mesmos e o interesse público afeto ao objeto contratualizado e não na forma de repasse efetivo de recursos financeiros, os quais estão expressamente indicados quanto ao “modus operandi” no artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, não podendo se falar em “vácuo normativo” capaz de abarcar eventual diferenciação entre pactuação de metas qualiquantitativas quando da instrumentalização de eventual documento formal de contratualização e efetivo pagamento pela realização das mesmas, inexistindo permissivo para a realização de pagamentos por serviços em desacordo com os percentuais previstos na já tão citada Portaria de Consolidação nº 02/2017, notadamente no §1º, do artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV.

3. A consulta foi recebida nos termos do Despacho n.º 153/23-GATBC (peça 14), considerando-se atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno⁴.

4. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação n.º 117/23 (peça 16), subscrita pelo Auditor de Controle Externo André Isídio Martins e pela Estagiária Ane Caroline Gonçalves Bento, em cumprimento aos artigos 175-D, §2º, V e 313, §2º, do Regimento Interno do Tribunal⁵, apresentou as seguintes decisões desta Corte “com força normativa que abordam parcialmente o tema”:

⁴ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

⁵ Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 244/23-Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 652627/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO N.º 1727/22-Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 146241/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio. Contratação de serviço de saúde através de credenciamento. Participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS. Possibilidade.

ACÓRDÃO N.º 1001/20-Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 594402/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulta. Possibilidade de repasse de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos para atendimento à saúde pública, nas situações em que a atividade faça parte da competência do ente, nos termos de seu Plano de Saúde, devidamente pactuado com os demais gestores do SUS. A entidade escolhida deve ter condições de atender a demanda subvencionada, independentemente da

§2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

localização de sua sede. É imprescindível o atendimento dos requisitos legais para a definição das atividades a serem atendidas, para a escolha da entidade, para a formalização do instrumento de repasse e no controle de sua execução. As despesas a serem custeadas devem estar adstritas ao cumprimento das atividades a serem atendidas com os repasses recebidos.

5. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, consoante Despacho n.º 677/23 (peça 19), subscrito por seu Coordenador-Geral, Djalma Riesemberg Júnior, informou que “há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização decorrentes do objeto em questão”. Por tal razão, solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4721/23 (peça 20), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, revisada pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo **conhecimento** da consulta e oferecimento de **resposta, nos seguintes termos**:

Resposta: em conformidade com o art. 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, não há a possibilidade de que o repasse do valor pré-fixado aos hospitais contratualizados seja desvinculado do cumprimento das metas quali quantitativas.

7. Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

Do longo questionamento, entende-se que o Consultante pretende saber sobre a possibilidade de que os recursos financeiros sejam repassados pelo Município, aos hospitais contratualizados, de forma integral, ou em outro percentual, sem considerar as metas quali quantitativas em um primeiro momento, desde que houvesse a previsão, no instrumento formal de contratualização, de que, em caso de eventual descumprimento das metas, haveria o desconto posterior referente às metas não alcançadas.

A possibilidade, no entendimento do Consultante, poderia estar embasada no art. 5º, inc. V, do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, que dispõe que cabe aos entes federativos “gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, visando à execução das ações e serviços de saúde e demais compromissos contratualizados”.

No entanto, o referido normativo do Ministério da Saúde, ao disciplinar o repasse dos valores pré-fixados, deixa claro em seu art. 28 que os mesmos devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser condicionados ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, nos percentuais ali definidos:

(...)

Em que pese o §2º traga a possibilidade de alteração dos percentuais referentes às metas qualitativas e quantitativas, desde que pactuado e respeitado o mínimo de 40% para uma das metas, não há permissivo para que sejam repassados valores que não sejam condizentes com o cumprimento das metas estabelecidas no instrumento de contratualização.

Cabe destacar que o art. 32 da norma aqui analisada prevê a criação de Comissão de Acompanhamento da Contratualização, composta por representantes do ente federativo e do hospital contratualizado, que tem como um dos objetivos readequar os recursos financeiros a serem repassados de acordo com o cumprimento das metas quali-quantitativas.

Assim, o repasse dos valores em percentual que não leve em consideração o cumprimento das metas quali-quantitativas não encontra amparo na norma.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 23/24 (peça 21), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opina igualmente pelo **conhecimento** da consulta e pelo oferecimento da **seguinte resposta**:

De acordo com a regulamentação do Ministério da Saúde (arts. 28 e 29 do Anexo II, Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017), o repasse mensal a hospitais contratualizados deverá ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas.

9. Eis a análise realizada pelo *Parquet*:

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consulente é autoridade legítima; (ii) a dúvida foi formulada mediante quesitos objetivos e em tese; (iii) o questionamento versa sobre matéria inserida no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas.

Com razão a unidade técnica. A regulamentação da matéria é expressa quanto à obrigatoriedade de certificação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas para que seja feito o repasse de valores aos hospitais contratualizados. Ainda, inexistente qualquer previsão normativa que autoriza a realização de antecipações ou repasses previamente à verificação do alcance de tais objetivos.

É o que se denota dos arts. 28 e 29 do Anexo II, Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde:

(...)

Dos dispositivos supratranscritos, o repasse mensal está condicionado ao atingimento de metas qualitativas (40% do montante) e quantitativas (60% do valor total). Nota-se, também, que a margem de discricionariedade do gestor é baixa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois embora seja possível a realização de ajustes locais, deve ser respeitado o limite mínimo de 40% para cada uma das metas.

Ainda, nota-se do art. 28, §3º, que o não cumprimento das metas pactuadas implicará na suspensão ou redução dos repasses, o que permite a conclusão do caráter cogente dos objetivos definidos. Por este dispositivo, inclusive, resta vedado o repasse em outras porcentagens, com escalonamento temporal durante o mês, pois em caso de descumprimento das metas a transferência dos recursos deverá ser obstada pelo gestor.

Em outras palavras, pela sistemática normativa adotada, o repasse mensal deverá ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Uma vez que a consulta formulada pelo Município de Cianorte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser ratificado o seu conhecimento.

2. De igual modo, quanto à resposta a ser oferecida, endosso as manifestações da unidade técnica e do *Parquet*, assim como da Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte, no sentido da impossibilidade de que o repasse do valor pré-fixado aos hospitais contratualizados seja realizado de forma desvinculada e antecipada à efetiva verificação do cumprimento das metas quali quantitativas.

3. Consoante aponta a unidade técnica (peça 20, fl. 3), a competência genérica atribuída aos entes federativos pelo artigo 5º, V⁶, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 02/2017 do Ministério da Saúde, de “gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão”, não permite que sejam promovidos repasses de recursos aos hospitais contratualizados sem a observância

⁶ Art. 5º Compete aos entes federativos contratantes:

(...)

V - gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, visando à execução das ações e serviços de saúde e demais compromissos contratualizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prévia dos requisitos trazidos pelo artigo 28 da referida norma, posto que ditas regras específicas prevalecem ante a geral. Confira-se o teor do artigo 28, inserido na Seção III - Do Repasse dos Recursos Financeiros:

Art. 28. O repasse dos recursos financeiros pelos entes federativos aos hospitais contratualizados será realizado de maneira regular, conforme estabelecido nos atos normativos específicos e no instrumento de contratualização, e condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28)

§ 1º O valor pré-fixado dos recursos de que trata o "caput" serão repassados mensalmente, distribuídos da seguinte forma: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º)

I - 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas qualitativas; e (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º, I)

II - 60% (sessenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas quantitativas. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º, II)

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e II poderão ser alterados, desde que pactuados entre o ente federativo contratante e o hospital e respeitado o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) para uma das metas. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 2º)

§ 3º O não cumprimento pelo hospital das metas quantitativas e qualitativas pactuadas e discriminadas no Documento Descritivo implicará na suspensão parcial ou redução do repasse dos recursos financeiros pelo gestor local. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 3º)

5. Possível extrair do dispositivo as seguintes condicionantes para o repasse dos valores pré-fixados:

i) o repasse do valor pré-fixado é mensal;

ii) o repasse dos recursos é condicionado ao [prévio] cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo;

iii) o não cumprimento das metas quantitativas e qualitativas pelo hospital implicará na suspensão parcial ou redução do repasse;

6. Uma vez que o repasse mensal dos valores pré-fixados é condicionado ao prévio cumprimento das metas quali-quantitativas e que, no caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventual descumprimento, existe previsão de suspensão parcial ou redução do repasse, não há como se admitir, com base no regramento legal da matéria, a realização de antecipações previamente à verificação do atingimento das metas. Conforme bem observado pelo *Parquet* de Contas “(...) pela sistemática normativa adotada, o repasse mensal deverá ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas” (peça 21, fl. 4).

7. Assim, corroborando os opinativos técnicos, diferentemente do que sustenta o consulente, entendo que o Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde regula suficientemente a forma como devem ser realizados os repasses dos valores pré-fixados no artigo 28, inexistindo omissão legislativa que autorize o ente público a prever no instrumento formal de contratualização, com fundamento na previsão do artigo 5º, V, da norma, que os repasses sejam realizados de forma diversa. Vale dizer, a possibilidade aventada pelo consulente de realizar o repasse integral ou a maior dos recursos e, caso verificado o descumprimento das metas, de promover o desconto dos valores indevidos posteriormente, viola o regramento contido no mencionado artigo 28.

8. Por fim, observo que as “decisões com força normativa que abordam parcialmente o tema”, apresentadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, não apresentam reflexos no objeto da consulta formulada.

9. Diante do exposto, proponho que este Corte de Contas **conheça** a presente consulta e ofereça a seguinte **resposta** a ela:

Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer a presente consulta e respondê-la nos seguintes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente